

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10166/001.266/91-04

Sessão de 13 de julho de 1992ACORDÃO Nº 106-4.816

Recurso nº: 68.214 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: BRASÍLIA TAPETES LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO

- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta-se sobre o procedimento decorrente, recebendo este o mesmo tratamento daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA TAPETES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992

[Assinatura]
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

[Assinatura]
FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR

[Assinatura]
CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **11 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/001.266/91-04

RECURSO Nº: 68.214

ACORDÃO Nº: 106-4.816

RECORRENTE: BRASÍLIA TAPETES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Brasília Tapetes Ltda., pessoa jurídica, qualificada nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária de fls. 02, relativa ao PIS/DEDUÇÃO, consequência do que foi apurado no processo nº 10166/001.270/91-73, também de seu interesse.

Devidamente cientificada da exigência, impugnou-a, a fls. 08/10, com argumentação fundamentada nos mesmos termos da peça de defesa apresentada no processo matriz supra referido.

A fls. 15, a decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Inconformada com a decisão acima, apresentou recurso voluntário a este Conselho, a fls. 19, cuja íntegra leio em plentário.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.816

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR

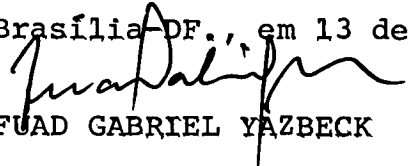
Apresentação, através da qual está sendo exigido PIS/DEDUÇÃO, decorre de lançamento efetuado em nome da mesma pessoa jurídica no processo matriz de nº 10166/001.270/91-73, que lhe cobrou Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita, caracterizada pela apuração de passivo fictício.

O entendimento desta instância recursal reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo matriz, através do Acórdão nº 106-4.739, de 10.08.92, a mesma decisão deve ser adotada neste processo instaurado em decorrência daquele.

Diante, assim, do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1992


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR